

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 027/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/03/2022

PROCESSO Nº. 1/434/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201315276

RECORRENTE: AMERICANAS S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Maria de Fátima P. de Santana

MATRÍCULA: 006156-1-7

RELATOR(A): Sandra Arraes Rocha

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O período da infração teria sido de 01/2018 a 12/2018 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado nulo em primeira instância. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Auto de infração julgado NULO em segunda instância, conforme parecer de Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Documentação - Nulidade

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$114.916,29 e multa no valor de R\$202.793,45 , nos termos trazidos no auto de infração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS DIFERENÇAS EM ALGUNS ITENS RESULTANDO EM OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 NO VALOR DE R\$675.978,19.

O período da infração teria sido de **01/2018 a 12/2018** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2008 e 31/12/2018, após análise do movimento real tributável por meio do levantamento fiscal e contábil, considerando-se os valores de (i) entradas, (ii) saídas e (iii) estoques inicial e final, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias, verificou-se diferenças em itens do estoque, constatando a omissão de entradas de mercadorias tributadas, isentas, não tributadas ou substituição tributária no valor de R\$1.137.627,39, ficando a empresa sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 266, foi certificada a *revelia* do recorrente nos autos com o esgotamento do prazo legal para apresentação de impugnação.

À fl. 271, a recorrente atravessa petição requerendo dilação de prazo de 10 dias.

À fl. 276, *ainda sem resposta quanto à solicitação de fl. 271*, a Autuada apresentou *impugnação*. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) improcedência do método utilizado para apuração do crédito tributário; (ii) ocorrência de perdas e sobras de mercadorias no varejo e seu registro contábil-fiscal; (iii) equívoco no cômputo dos encargos financeiros como se fossem saídas de mercadorias; (iv) substituição da penalidade aplicada pela do Art. 126 da lei nº 12.670/96.

À fl. 336 a recorrente atravessa petição com o intuito de aditar a argumentação já disposta na impugnação, *inclusive juntando mais documentação ao processo*.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 379, vislumbrando a possibilidade de documentação essencial à defesa do recorrente não constar dos autos do processo administrativo, o julgador de 1ª instância requereu perícia com o fim de identificar se nos relatórios das entradas e das saídas constam, além da identificação das mercadorias, a identificação dos respectivos documentos fiscais.

À fl. 398, a Célula de Perícias junta aos autos o laudo pericial, indicando não constar nos autos o relatório com a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento de estoque.

À fl. 402, a recorrente junta aos autos suas considerações acerca do laudo pericial, informando a existência de omissão do indicado documento.

À fl. 406, em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **NULIDADE** da ação fiscal em razão de não constar nos autos o relatório com a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento de estoque, conforme já sedimentado no laudo pericial. A documentação em questão é essencial não apenas para a defesa do autuado, mas também para a verificação da legalidade do procedimento. O processo seguiu Conselho de Recursos Tributários com *reexame necessário*.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu *parecer* sugerindo conhecer o reexame necessário para, negando provimento, manter a decisão de nulidade da instância primeira. No parecer, a assessoria basicamente concorda com os argumentos do julgador, firmando que, sem os relatórios de entrada e de saída não há como averiguar a exatidão das informações contidas no quadro totalizador.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
- XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, constatou-se que não consta nos autos o relatório com a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento de estoque, documento essencial para a defesa do contribuinte.

A inexistência desses documentos dentro dos autos implica, necessariamente, no reconhecimento de sua NULIDADE por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que não é possível constatar a realidade material da infração a partir somente da planilha acostada pela autoridade atuante.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/434/2014- A.I.: 1/201315276. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A. CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para reiterar a decisão proferida em julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração, em virtude da ausência de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elementos que compõem o levantamento da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso a representante legal da parte a advogada Dra. Catherine Velasco Liberal e acompanhando o julgamento a Dra. Gabrielle Nascimento Rodrigues.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR



Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

SANDRA ARRAES Assinado de forma digital por
SANDRA ARRAES
ROCHA:31026249 ROCHA:31076249368
368 Dados: 2022.04.22 14:35:57
-03'00

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2022.05.04 09:37:00 -03'00

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: _____/_____/_____